

programático semelhante ou que cumpra os principais objetivos da unidade curricular.

2 — O pedido é entregue ao docente da unidade curricular a que é pedida creditação, tendo este um prazo de 10 dias para dar um parecer fundamentado sobre a sua aprovação, ou não.

3 — O processo de creditação, acompanhado do parecer do docente, é entregue ao Conselho Técnico-Científico que dará, na sua primeira reunião após a receção do pedido, a creditação requerida ou a recusará.

4 — A classificação das unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses é igual à atribuída por esses estabelecimentos.

5 — No caso de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, se a classificação atribuída for feita na escala utilizada na ESEJD ela será igual, caso a escala seja diferente, ela será convertida pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 6.º

Princípios de Procedimentos para o reconhecimento, através da atribuição de créditos, da experiência profissional e formação científica ou outra

1 — O reconhecimento, através da atribuição de créditos, da experiência profissional, formação científica e outra formação, para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma na ESEJD, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

2 — Elemento indispensável para o reconhecimento é que a experiência profissional seja feita na área e no domínio científico do curso em que o proponente pretende continuar os seus estudos.

3 — A atribuição de créditos é efetuada através de creditações de ECTS, sem atribuição de classificação, e com a identificação das unidades curriculares que o aluno fica dispensado de frequentar para a conclusão do curso.

4 — A atribuição do número de ECTS deve resultar de uma avaliação efetiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada aluno, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a atualidade dos resultados da aprendizagem e ou das competências efetivamente adquiridas.

5 — A formação científica, como a participação em projetos de investigação e a publicação de artigos em revistas ou atas de conferências, se efetuadas na área ou domínio científico do curso pretendido, poderá ser uma base para a creditação a nível do 2.º ciclo.

6 — Esta avaliação será feita por uma equipa de dois docentes, nomeada pelo Diretor, equipa que terá 10 dias para dar um parecer sustentado ao reconhecimento bem como uma proposta do número de ECTS a creditar.

7 — O número de ECTS a creditar no plano de estudos de um curso não pode ser superior a um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

8 — O processo de creditação, acompanhado do parecer dos docentes, é entregue ao Conselho Técnico-Científico que aprovará, na sua primeira reunião após a receção do pedido, o reconhecimento solicitado e o número de ECTS creditados ou o negará.

9 — Caso julgue necessário, o Conselho Técnico-Científico poderá solicitar ao candidato que se submeta a um teste de aferição dos seus conhecimentos e competências.

Artigo 7.º

Documentos necessários

1 — O pedido de creditação de formação certificada é requerido em impresso específico para esse efeito e deve ser instruído com os documentos, autênticos ou autenticados, que comprovem a classificação, os conteúdos programáticos e cargas horárias das unidades curriculares ou disciplinas realizadas, bem como o respetivo plano de estudos.

2 — Sempre que a formação seja realizada no âmbito de ciclos de estudo que integram a oferta formativa da Escola Superior de Educação João de Deus, não é necessária a apresentação de programas das Unidades Curriculares.

3 — Sempre que a formação seja realizada no âmbito de ciclos de estudo que integram a oferta formativa das Escolas Superiores de Educação congêneres, no âmbito dos mestrados profissionalizantes, não é necessária a apresentação de programas das Unidades Curriculares.

4 — O pedido de creditação de experiência profissional é requerido em impresso específico para esse efeito, acompanhado de *Curriculum Vitae* devidamente datado e assinado, e de um portefólio apresentado pelo candidato, onde deverá constar, de forma documental, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

a) Descrição de experiência acumulada, fazendo referência designadamente à sua data, local e contexto;

b) Declaração da(s) entidade(s) empregadora(s);

c) Certificados, autênticos ou autenticados, de todas as formações obtidas;

d) Lista dos resultados da aprendizagem, designadamente conhecimentos, competências e capacidades adquiridas na área do curso pretendido;

e) Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição da aprendizagem.

Artigo 8.º

Prazos

Os prazos de resposta, fora os dez dias concedidos para o parecer do (s) docente (s), ao pedido solicitado estará dependente da primeira reunião, ordinária ou extraordinária, a realizar pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 9.º

Comunicação aos estudantes

Após a decisão do Conselho Técnico-Científico, os serviços administrativos deverão oficializar o estudante do resultado do processo de creditação, através de documento próprio.

Artigo 10.º

Publicitação

Das decisões relativas aos processos de creditação, o Conselho Técnico-Científico deverá publicitar os resultados, em local próprio (Informação Institucional) na Escola Superior de Educação João de Deus.

Artigo 11.º

Reclamação

Caso o aluno discorde da decisão do Conselho Técnico-Científico, ou do parecer do (s) docente (s), pode pedir a reapreciação do seu pedido, aduzindo informações que julgue pertinentes. O processo será apreciado pelo Conselho Técnico-Científico na sua primeira reunião.

Artigo 12.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação pelos órgãos competentes.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação ou interpretação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Diretor da Escola Superior de Educação João de Deus e sempre no quadro normativo em vigor.

31194417

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 918/2019

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público, que por despacho de 27 de dezembro de 2018 da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, foi homologada e se encontrará afixada em local visível e público da ESEL e disponível em www.esel.pt, a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, a Lista Unitária de Ordenação Final relativa às Referências 3 e 4 do procedimento concursal de regularização para o preenchimento de dez postos de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pela Oferta com o Código OE201810/0595, publicado na BEP em 16 de outubro.

2 de janeiro de 2019. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

311951342

Aviso n.º 919/2019

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público, que por despacho de 27 de dezembro de 2018 da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, foi homologada e se encontrará afixada em local visível e público

da ESEL e disponível em www.esel.pt, a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, a Lista Unitária de Ordenação Final relativa às Referências 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do procedimento concursal de regularização para o preenchimento de dez postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Técnico na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pela Oferta com o Código OE201810/0594, publicado na BEP em 16 de outubro.

2 de janeiro de 2019. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

311951464

ORDEN DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Regulamento n.º 52/2019

Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, que transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados (Ordem), e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e com a eleição de novos órgãos sociais da Ordem, ao abrigo do consagrado na alínea j) do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), tendo cumprido o período legalmente previsto de discussão pública e recebido o prévio parecer do Conselho Jurisdicional, apresentou o Conselho Diretivo a proposta de regulamento do seguro de responsabilidade civil profissional a discussão e votação da Assembleia Representativa da Ordem, tendo a mesma sido aprovada por este órgão em sessão ordinária.

Tendo a Ordem como missão regular e disciplinar a profissão de contabilista certificado, com o objetivo de melhorar as condições para o exercício profissional, credibilizar e dignificar a classe e defender o interesse público da profissão e dos seus profissionais, o Conselho Diretivo, ao elaborar o presente regulamento, teve por base a sua estratégia política global para os profissionais, a profissão e a Ordem, bem como as valiosas sugestões e comentários recebidos por milhares de colegas ao longo do período de discussão pública das propostas de regulamentos iniciais.

O seguro de responsabilidade civil profissional apresenta-se como uma ferramenta essencial para o exercício da profissão, sendo o garante de segurança e proteção em situações de erros ou omissões profissionais. Nesse sentido, o Conselho Diretivo pretendeu reforçar a proteção aos contabilistas certificados através da clarificação dos requisitos de acesso ao seguro e consagração clara dos fatores de exclusão do mesmo. Pretendeu também o Conselho Diretivo agilizar o procedimento de participação de sinistros, desburocratizando este procedimento de modo a que mais rapidamente os erros ou omissões dos profissionais sejam cobertos. Por fim, foi considerada a possibilidade de cobertura adicional para os contabilistas certificados e as sociedades de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade para uma dupla proteção dos contabilistas certificados.

Neste sentido, o presente regulamento almeja criar um normativo mais adequado às atuais exigências profissionais e permitir à Ordem e aos seus membros, em sede de negociações diretas com a companhia de seguros com a qual as apólices sejam contratualizadas, o estabelecimento de uma apólice com maior abrangência profissional, menor franquia e maior cobertura.

CAPÍTULO I

Âmbito e atribuição

Artigo 1.º

Âmbito

Têm direito ao seguro de responsabilidade civil profissional contratado pela Ordem os membros pessoas singulares, com inscrição ativa na Ordem que cumpram cumulativamente os requisitos previstos no presente regulamento.

Artigo 2.º

Atribuição

1 — A Ordem suportará a contratualização de um seguro de responsabilidade civil profissional sempre que a sua previsão se encontre incluída no plano de atividades e orçamento do ano a que respeita.

2 — O referido seguro de responsabilidade civil profissional poderá assegurar a possibilidade dos contabilistas certificados subscriverem planos extras.

3 — No caso de a Ordem não assumir, nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo, o pagamento do seguro de responsabilidade civil profissional, informará os profissionais de tal facto, pelos meios de comunicação da Ordem, com a antecedência mínima de 90 dias da data limite do vencimento da apólice em vigor.

Artigo 3.º

Subscrição individual

No caso previsto no n.º 3 do artigo 2.º, os contabilistas certificados comprovarão junto da Ordem, até ao termo da validade da apólice em vigor, a subscrição de uma apólice de seguro de responsabilidade civil profissional de valor nunca inferior a 50 000,00 euros.

Artigo 4.º

Subscrição por sociedades profissionais de contabilistas certificados

1 — As sociedades de profissionais que adotem um tipo de sociedade de responsabilidade limitada devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios, gerentes ou administradores e demais colaboradores.

2 — O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a 150 000 euros.

3 — As sociedades de profissionais de contabilistas certificados devem fazer prova, no prazo máximo de 30 dias após a aprovação do projeto de pacto social pelo Conselho Diretivo da Ordem, da subscrição do seguro de responsabilidade civil profissional referido no presente artigo.

4 — O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade civil ilimitada dos sócios pelos prejuízos gerados pela sociedade durante o período de incumprimento do dever de celebração do seguro.

Artigo 5.º

Incumprimento

A falta de comprovação de subscrição do seguro, prevista no artigo 3.º do presente regulamento e enquanto a mesma se mantiver, pode originar uma situação de impedimento do exercício profissional, conforme consagrado no artigo 10.º do EOCC, podendo conduzir à suspensão do exercício da profissão de contabilista certificado.

CAPÍTULO II

Requisitos de acesso ao seguro de responsabilidade civil profissional e exclusões

Artigo 6.º

Requisitos

1 — Ficam abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil profissional contratado pela Ordem, os contabilistas certificados que verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Ter inscrição ativa na Ordem;
- Se encontrem identificados junto da Ordem como responsáveis pela contabilidade das entidades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do EOCC.

2 — O membro dá cumprimento do requisito consagrado na alínea b) do número anterior, no prazo máximo de 30 dias após assumir a responsabilidade pela contabilidade da entidade, na área reservada ao membro no sítio da Internet da Ordem.

Artigo 7.º

Exclusões

1 — Ficam excluídos dos direitos conferidos pelo presente regulamento os contabilistas certificados que se encontrem numa das seguintes condições:

- Tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada;
- Tenham as quotas em atraso por um período superior a 90 dias;